



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI Nº 15 / 2022

**EMENTA:** Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica regulamentado o **Serviço de Transporte Escolar Público** no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, destinado ao transporte de estudantes devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** O sistema de execução do **Serviço de Transporte Escolar Público** de que trata esta Lei será **mista**, parte das rotas de forma direta pela Secretaria Municipal de Educação (**SME**), com veículos próprios, e a outra parte de forma indireta, através contratação de prestador de serviço para esse fim, ficando o Poder Executivo Municipal, através de **SME**, responsável por administrar, planejar, fiscalizar, coordenar e controlar o serviço executado em observância com a legislação pertinente.

**§ 1º.** O serviço de que trata o *caput* atenderá prioritariamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, residentes em área rural, e, desde que não haja prejuízo a estes, aos residentes na área urbana, dentro dos limites do Município do Jaboatão dos Guararapes, com distância igual ou superior a 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros) da unidade de ensino, ou em situação de difícil acesso ou caso não exista oferta de transporte público coletivo na região, compreendendo a condução dos estudantes desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque.

**§ 2º.** Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte.

**§ 3º.** Os alunos matriculados na rede Estadual de ensino, somente terão direito ao Programa de Transporte Escolar, após a celebração de Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre o Município do Jaboatão dos Guararapes e o Governo do Estado de Pernambuco, nos moldes da Lei Estadual nº 13.463, de 9 de junho de 2008 e suas alterações.



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

**Art. 3º** As regras de utilização do **Serviço de Transporte Escolar Público**, tais como o georreferenciamento das rotas, raio de alcance e pontos de embarque e desembarque, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação (**SME**), levando-se em conta a demanda de alunos beneficiados por região, bem como os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas.

**Art. 4º** O **Serviço de Transporte Escolar Público** deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Ministério da Educação, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), dos órgãos de controle, além de outras legislações aplicáveis.

## CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 5º** Os veículos utilizados no **Serviço de Transporte Escolar Público** deverão atender todas as exigências da legislação e dos atos regulamentares de trânsito, especialmente aquelas referentes ao transporte de escolares, devendo ser vistoriado semestralmente, nos termos do art. 136, inciso II, da Lei federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, ou, a qualquer tempo, sempre que a Secretaria Municipal de Educação (**SME**) julgar necessário.

**§ 1º.** A frota de veículo utilizada no transporte escolar, poderá ser composta por vans, ônibus, micro-ônibus ou quaisquer outros veículos compatíveis, desde que atendam todos os requisitos para esta finalidade e que tenham idade não superior a 18 (dezoito) anos contados a partir da data de fabricação.

**§ 2º.** A partir do 11º (décimo primeiro) ano, além das vistorias regulares, o veículo passará por Inspeção de Segurança Veicular Anual pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou em empresas credenciadas por esta autarquia federal, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**§ 3º.** Os veículos utilizados no transporte escolar devem ser padronizados e cumprirem as seguintes exigências:

I - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

- 
- II - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
  - III - cintos de segurança em número igual à lotação;
  - IV - alarme sonoro de marcha à ré;
  - V - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução vigente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
  - VI - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
  - VII - seguro para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§ 4º. Os veículos de que trata o *caput* deste artigo deverão ainda contar com o apoio de pelo menos 1 (um) monitor, que ficará responsável pela organização e segurança dos usuários.

§ 5º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação, na parte interna, de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 6º. A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação (SME) poderá, independente do ano de fabricação, recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar quando comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada do serviço, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO III

### DOS CONDUTORES E USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 7º** Os condutores dos veículos destinados ao transporte de escolares, devem cumprir às exigências e aos critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, devendo ainda:

- I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado para o transporte de escolares nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administrativos;

VI - prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto dos passageiros;

VIII - facilitar a ação fiscalizadora do agente público;

IX - transportar os usuários sentados, usando cinto de segurança, observada a lotação do veículo.

**Art. 8º** É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais dos alunos, usuários do transporte escolar, acompanhá-los no traslado até o local de embarque, assim como no momento de desembarque, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências.

**§ 1º.** A regra prevista no *caput* poderá ser flexibilizada para atendimento de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, devidamente comprovada, sendo garantido assento reservado no veículo, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**§ 2º.** Para fazerem jus ao que dispõe o § 1º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar requerimento de atendimento diferenciado, com os motivos e documentos que justificam o pedido, na Unidade Escolar onde estiverem matriculados, cabendo a **SME** analisar e deliberar autorização.

**§ 3º.** É dever dos pais ou responsável legal informar a mudança de endereço do aluno na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação (**SME**), devendo então ser avaliada a permanência ou não do benefício.

**Art. 9º** Todo aluno que fizer uso do **Serviço de Transporte Escolar Público** de que trata esta Lei, obrigatoriamente, deverá obedecer às regras de utilização estabelecidas, sob pena de serem aplicadas as penalidades permitidas em regulamento específico, devendo ainda:

I - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos monitores, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º. Quando a gravidade dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação (SME) dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis;

§ 3º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal de Educação (SME), notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e encaminhará para os procedimentos de cobrança administrativa do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ou por procedimento judicial por meio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 10.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação (SME) providenciar a forma de identificação dos alunos usuários do **Serviço de Transporte Escolar Público**.

## CAPÍTULO IV

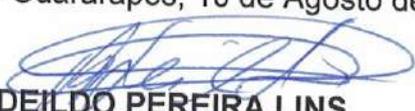
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade, poderá expedir normas complementares que regulamentem esta Lei.

**Art. 12.** Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares da educação básica pública, salvo a presença de auxiliares e/ou monitores.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Agosto de 2022.

  
**ADEILDO PEREIRA LINS**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 84/2022 – GP-CMJG.

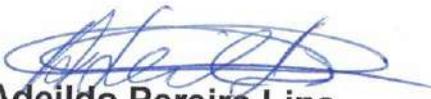
Jaboatão dos Guararapes, 10 de Agosto de 2022.

Ao  
Exmo. Sr.  
Luiz José Inojosa de Medeiros  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 15/2022**, que **“Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências**. Encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 109/2022, e a Mensagem n.º 15/2022, em Regime de Urgência, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 10/08/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

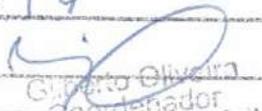
  
**Vereador Adeildo Pereira Lins**  
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 508/2022

DATA: 10/08/22

HORA: 11h 54

ASS.: 

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Gilberto Oliveira  
Secretário de Gabinete do Prefeito  
Mat. 59190-2



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 109 / 2022 - GP

Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Presidente  
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**  
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes  
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **regime de urgência**, o **PROJETO DE LEI** que **regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências**, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**  
Prefeito



CPM MUN DE JAB DOS GUARARAPES 25/07/2022 13:54 057993

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

01 / 08 / 20 22



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

Em 03 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

10 / 08 / 20 22

## MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

Em 10 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI Nº 15 / 2022

**EMENTA: Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.**

Encaminho a esta Augusta Casa, o Projeto de Lei que **regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.**

A criação da Lei visa atender ao disposto na Lei Federal nº. 10.888, de 09 de junho de 2004, bem como na Resolução TC nº. 156, publicada no DOE-TCE-PE de 17/12/2021, na Resolução TC nº. 167, publicada no DOE-TCE-PE de 04/04/2022 e na Resolução TC nº. 169, publicada no DOE-TCE-PE de 09/05/202.

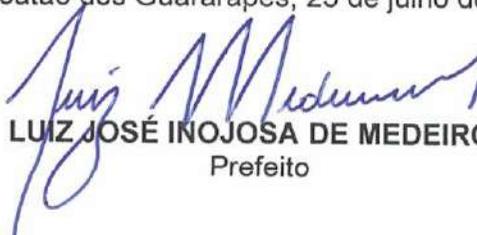
A Lei Federal nº. 10.888 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a fim de assegurar o transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, através de assistência financeira em caráter suplementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios,

Neste sentido, faz-se necessário que o Município do Jaboatão dos Guararapes estabeleça a regulamentação da utilização do serviço de transporte escolar público em seu âmbito.

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma disposta no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2022.

  
**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**  
Prefeito



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

01 / 08 / 20 22



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.

Em 10 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO

10 / 08 / 20 22

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.

Em 10 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2022

**EMENTA: Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica regulamentado o **Serviço de Transporte Escolar Público** no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, destinado ao transporte de estudantes devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** O sistema de execução do **Serviço de Transporte Escolar Público** de que trata esta Lei será **mista**, parte das rotas de forma direta pela Secretaria Municipal de Educação (**SME**), com veículos próprios, e a outra parte de forma indireta, através contratação de prestador de serviço para esse fim, ficando o Poder Executivo Municipal, através de **SME**, responsável por administrar, planejar, fiscalizar, coordenar e controlar o serviço executado em observância com a legislação pertinente.

**§ 1º.** O serviço de que trata o *caput* atenderá prioritariamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, residentes em área rural, e, desde que não haja prejuízo a estes, aos residentes na área urbana, dentro dos limites do Município do Jaboatão dos Guararapes, com distância igual ou superior a 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros) da unidade de ensino, ou em situação de difícil acesso ou caso não exista oferta de transporte público coletivo na região, compreendendo a condução dos estudantes desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque.

**§ 2º.** Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte.

**§ 3º.** Os alunos matriculados na rede Estadual de ensino, somente terão direito ao Programa de Transporte Escolar, após a celebração de Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre o Município do Jaboatão dos Guararapes e o Governo do Estado de Pernambuco, nos moldes da Lei Estadual nº 13.463, de 9 de junho de 2008 e suas alterações.



01 / 08 / 20 22



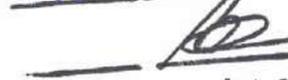


GABINETE DO PREFEITO

Em 03 / 08 / 20 22

  
PRESIDENTE

10 / 08 / 20 22



Em 10 / 08 / 20 22

  
PRESIDENTE

**Art. 3º** As regras de utilização do **Serviço de Transporte Escolar Público**, tais como o georreferenciamento das rotas, raio de alcance e pontos de embarque e desembarque, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação (**SME**), levando-se em conta a demanda de alunos beneficiados por região, bem como os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas.

**Art. 4º** O **Serviço de Transporte Escolar Público** deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Ministério da Educação, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), dos órgãos de controle, além de outras legislações aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 5º** Os veículos utilizados no **Serviço de Transporte Escolar Público** deverão atender todas as exigências da legislação e dos atos regulamentares de trânsito, especialmente aquelas referentes ao transporte de escolares, devendo ser vistoriado semestralmente, nos termos do art. 136, inciso II, da Lei federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, ou, a qualquer tempo, sempre que a Secretaria Municipal de Educação (**SME**) julgar necessário.

**§ 1º.** A frota de veículo utilizada no transporte escolar, poderá ser composta por vans, ônibus, micro-ônibus ou quaisquer outros veículos compatíveis, desde que atendam todos os requisitos para esta finalidade e que tenham idade não superior a 18 (dezoito) anos contados a partir da data de fabricação.

**§ 2º.** A partir do 11º (décimo primeiro) ano, além das vistorias regulares, o veículo passará por Inspeção de Segurança Veicular Anual pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou em empresas credenciadas por esta autarquia federal, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**§ 3º.** Os veículos utilizados no transporte escolar devem ser padronizados e cumprirem as seguintes exigências:

I - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO  
01 / 08 / 20 22



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª Votação.

Em 03 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE  
ORDEM DO DIA / APROVADO  
101 / 08 / 20 22

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª Votação.

Em 10 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

II - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - cintos de segurança em número igual à lotação;

IV - alarme sonoro de marcha à ré;

V - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução vigente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

VI - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

VII - seguro para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.

§ 4º. Os veículos de que trata o *caput* deste artigo deverão ainda contar com o apoio de pelo menos 1 (um) monitor, que ficará responsável pela organização e segurança dos usuários.

§ 5º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação, na parte interna, de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 6º. A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação (SME) poderá, independente do ano de fabricação, recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar quando comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada do serviço, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONDUTORES E USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 7º** Os condutores dos veículos destinados ao transporte de escolares, devem cumprir às exigências e aos critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, devendo ainda:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";



01 / 08 / 20 22



GABINETE DO PREFEITO

Em 03 / 08 / 20 22

PRESIDENTE

101 / 08 / 20 22

Em 10 / 08 / 20 22

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado para o transporte de escolares nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administrativos;

VI - prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto dos passageiros;

VIII - facilitar a ação fiscalizadora do agente público;

IX - transportar os usuários sentados, usando cinto de segurança, observada a lotação do veículo.

**Art. 8º** É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais dos alunos, usuários do transporte escolar, acompanhá-los no traslado até o local de embarque, assim como no momento de desembarque, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências.

§ 1º. A regra prevista no *caput* poderá ser flexibilizada para atendimento de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, devidamente comprovada, sendo garantido assento reservado no veículo, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º. Para fazerem jus ao que dispõe o § 1º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar requerimento de atendimento diferenciado, com os motivos e documentos que justificam o pedido, na Unidade Escolar onde estiverem matriculados, cabendo a **SME** analisar e deliberar autorização.

§ 3º. É dever dos pais ou responsável legal informar a mudança de endereço do aluno na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação (**SME**), devendo então ser avaliada a permanência ou não do benefício.

**Art. 9º** Todo aluno que fizer uso do **Serviço de Transporte Escolar Público** de que trata esta Lei, obrigatoriamente, deverá obedecer às regras de utilização estabelecidas, sob pena de serem aplicadas as penalidades permitidas em regulamento específico, devendo ainda:

I - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;





PREFEITURA DO  
**JABOATÃO**  
DOS GUARARAPES

GABINETE DO PREFEITO

PRESIDENTE

PRESIDENTE

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos monitores, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 2º. Quando a gravidade dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria Municipal de Educação (SME) dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis;

§ 3º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Secretaria Municipal de Educação (SME), notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e encaminhará para os procedimentos de cobrança administrativa do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa, ou por procedimento judicial por meio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 10.** Caberá a Secretaria Municipal de Educação (SME) providenciar a forma de identificação dos alunos usuários do **Serviço de Transporte Escolar Público**.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade, poderá expedir normas complementares que regulamentem esta Lei.

**Art. 12.** Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares da educação básica pública, salvo a presença de auxiliares e/ou monitores.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 25 de julho de 2022.

  
**LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE TRANSPORTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 15/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.**

## 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das **COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE TRANSPORTE**, o Projeto de Lei nº 15/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2022, Com a seguinte **“EMENTA: Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar Público, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências”**, para análise e parecer.

## 2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei, visa atender ao disposto na lei Federal nº 10.888, de 09 de junho de 2004, que instituiu o Programa nacional de Apoio ao Transporte Escolar, executado pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, afim de assegurar o transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes na área rural, através de assistência financeira em caráter suplementar aos Estados, Distritos Federal e Municípios.

## 3 – CONCLUSÃO:

Em análise ao Projeto de Lei nº. 15/2022, as comissões entenderam que se faz necessário que o município estabeleça a regulamentação da utilização de transporte escolar público em seu âmbito. Dessa o projeto irá atender as necessidades dos alunos da educação básica do Município. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na íntegra.

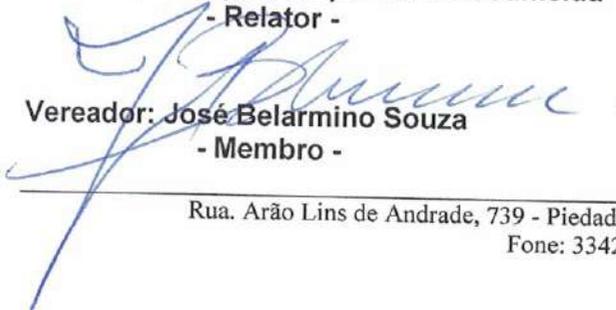
**É O NOSSO PARECER.**

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2022.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

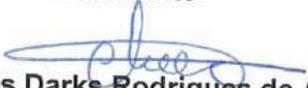
  
Vereador: Jailton Batista Cavalcanti  
- Presidente -

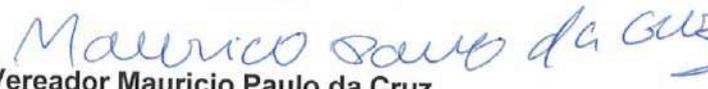
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

  
Vereador: José Belarmino Souza  
- Membro -

### COMISSÃO DE TRANSPORTE

Vereador Adiel Magno da Silva  
- Presidente -

  
Ver. Charles Darks Rodrigues de Aguiar  
- Relator -

  
Vereador Mauricio Paulo da Cruz  
- Membro -



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

---

Requerimento n.º 573 /2022.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 15/2022, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto **“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de Agosto de 2022.

*Guilherme José Trizano*

- Vereador -